



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10510.720013/2018-30
ACÓRDÃO	2301-011.720 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIEL RODRIGUES CAVALCANTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 -
APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA. ART. 6º, LEI Nº 8.134/1990

Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A impugnação apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional - CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trecho do relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento – Auto de infração

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (fls. 2 a 18 e 20 a 23) referente a imposto sobre a renda de pessoa física dos anos-calendário 2013, 2014 e 2015, no qual foi apurado imposto no valor de R\$19.237,41 acrescido de multa de ofício e juros de mora e multa exigida isoladamente no valor de R\$11.296,31 em decorrência da apuração de dedução indevida de despesas do livro caixa e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

DEDUÇÃO. DESPESAS. LIVRO CAIXA. Somente são dedutíveis as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

MULTA ISOLADA. Estando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de renda mensal (carnê-leão), o descumprimento desta obrigação tributária impõe a aplicação de multa isolada, incidente sobre o valor do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de multa de ofício, no percentual de 75% sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A impugnação apresentada tempestivamente suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2019, o sujeito passivo interpôs, em 06/02/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que por circunstâncias alheia a sua vontade, não estava em posse da documentação que comprovaria as despesas declaradas;
- b) Impossibilidade de aplicação das penalidades;
- c) Necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Apenso ao presente feito Representação Fiscal para Fins Penais. Não houve pelo sujeito passivo qualquer irresignação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Começa a decisão recorrida transcrevendo o art. 6º, da Lei nº 8.134/1990, que autoriza a dedução de despesas para o contribuinte que percebe rendimentos do trabalho não-assalariado, elencando as despesas passíveis de dedução.

Em seguida apresenta o seguinte esclarecimento:

Da leitura do referido texto legal deve-se ter presente, preliminarmente, os três requisitos cumulativos para a dedutibilidade das despesas:

- a) devem ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora;
- b) devem estar escrituradas em livro caixa;
- c) devem ser comprovadas mediante documentação idônea.

Para serem dedutíveis, as despesas devem estar escrituradas no livro caixa e devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos, para que possam ser comprovados os desembolsos e analisada a pertinência da despesa.

O interessado argumenta que os documentos comprobatórios das despesas escrituradas em livro caixa estariam com o contador e não conseguiu localizá-lo para reaver os documentos. Junta o registro policial de fl. 55 (...)

(...)

O art. 797 do RIR/1999, a seguir reproduzido, apesar de dispensar a juntada dos documentos que norteiam as declarações de rendimentos das pessoas físicas, obriga a ela a mantê-los em boa guarda e ordem para que quando exigidos pela Fiscalização estejam disponíveis.

É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário (Decreto-Lei nº 352, de 17 de junho de 1968, art. 4º).

Assim o sujeito passivo está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente.

A alegação passiva de extravio de documentação, quando não seguido das providências legais, contemporâneas à ocorrência do fato e tendentes a atestar sua veracidade, não pode ser tomada em favor dos contribuintes, para fins de elidir suas responsabilidades.

Portanto, não há que se falar em comprovação de deduções mediante a apresentação isolada de Registro Policial de Ocorrência. No caso, tendo o contribuinte, por sua opção, deixado a documentação relativa à dedução das despesas com livro caixa com o contador e agora não consegue localizá-lo, é de

sua competência diligenciar no sentido de obter segunda via dos recibos, notas fiscais e demais documentos hábeis à comprovação da efetividade das despesas informadas como dedução.

Mantém-se, por conseguinte, a glosa da dedução a título de livro caixa.

Quanto às demais alegações, impossibilidade de aplicação de penalidades e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, da mesma forma quanto à questão de fundo, não há qualquer inovação ou apontamento no recurso que invalidem os fundamentos da decisão recorrida. Por isso, também adoto as razões de decidir da DRJ.

Multas aplicadas Uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, devendo ser exigida a multa de 75% sobre o imposto apurado, conforme determina a legislação vigente:

A multa de ofício de 75%, aplicada nos autos, tem como amparo o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)O contribuinte deduziu indevidamente despesas em sua declaração de ajuste anual, caso de apresentação de declaração inexata, devendo ser aplicada a multa de ofício no percentual de 75%, nos termos das normas que regem a matéria.

Com relação à exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão, necessário fazer um estudo da legislação que regulamenta a questão.

Lei nº 7.713, de 22/12/1988, em seu art. 8º, estabelece que a pessoa física, que receber de outra pessoa física ou de fontes situadas no exterior rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, sujeita-se ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão).

Já a Lei nº 8.134/1990, art. 4º, inciso I, determinou que o imposto de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, seria calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

Ocorre que, além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713/1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

As despesas deduzidas indevidamente tem reflexo nos recolhimentos mensais obrigatórios.

De acordo com o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, a falta de recolhimento do carnê-leão enseja a aplicação da multa de ofício isolada 50% (cinquenta por cento) .

Suspensão da Exigibilidade do Crédito No que tange à manifestação do impugnante sobre o efeito suspensivo à exigibilidade do débito, vale lembrar que ao protocolizar a impugnação, o crédito tributário do presente processo teve sua exigibilidade suspensa, por força do art. 151, III, do CTN, que impede a Administração Pública de praticar quaisquer atos de natureza executória com a finalidade de satisfazer ou receber os créditos oriundos deste processo administrativo, enquanto pendente de análise a defesa interposta pelo contribuinte.

Conforme Extrato do Processo, fl. 51, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurado no presente processo, suspensão essa que decorre de expressa previsão legal e independe de requerimento do contribuinte.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL